



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.667 - RS (2010/0197454-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÔNUS DO CREDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada"* (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7.4.2010, DJe 31.5.2010).

2. A complexidade dos cálculos não exime o credor de apresentá-los a quem caberá o ônus pela contratação da perícia para a elaboração da memória discriminada de cálculo para a liquidação da sentença.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.667 - RS (2010/0197454-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS
LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da agravante, sintetizada na seguinte ementa (e-STJ, fl. 383):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÔNUS DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que *"a apuração do Crédito-prêmio de IPI é complexa, impondo-se a realização de perícia para fins de determinação do quantum debeatur, evitando-se, assim, prejuízo às partes"* (e-STJ, fl. 401).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.667 - RS (2010/0197454-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÔNUS DO CREDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada"* (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7.4.2010, DJe 31.5.2010).

2. A complexidade dos cálculos não exime o credor de apresentá-los a quem caberá o ônus pela contratação da perícia para a elaboração da memória discriminada de cálculo para a liquidação da sentença.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor (e-STJ, fls. 384/388):

"DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme se infere da simples leitura da ementa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que é ônus do credor apresentar a memória dos cálculos, a fim de que se dê efetividade a sentença proferida em ação de conhecimento.

Nas razões do voto condutor, assim ficou assentado (e-STJ, fls. 317/319):

'Na Apelação Cível nº 95.04.47369-5 (que teve por origem a Ação Ordinária nº 94.00.07605-3), a Primeira Turma reconheceu à empresa MERIDIONAL DE TABACOS LTDA, sucedida pela ora agravante, o aproveitamento de crédito-prêmio do IPI. O acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, transitado em julgado em 16 de outubro de 2002 (fl. 212), assim estabeleceu (fl. 134):

'IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Violado o princípio da reserva legal são inconstitucionais o art. 1º do DL 1.724/79 e o art. 3º, I do DL 1.824/81 que suspenderam o estímulo fiscal, devida a correção monetária dos créditos a contar da data da efetivação das exportações, aplicando-se as Súmulas 32 e 37 do TRF 4ª Região e os juros de mora na forma do CTN.

Em 25 de setembro de 2007, a ora agravante, peticionou nos autos, requerendo a liquidação da sentença, por arbitramento, nos termos dos artigos 475-A, 475-C e 475-D do Código de Processo Civil.

Na decisão agravada, o Juiz de origem indeferiu o pedido da autora.

Nenhum reparo a fazer no decisum combatido.

É ônus do credor apresentar os cálculos relativos ao quantum exequendo, não sendo razoável que, de plano, venha a juízo pleitear a remessa dos autos à contadoria judicial. Não se revela razoável solicitar, no interesse de uma das partes, estejam ou não em exame direitos indisponíveis, a apreciação dos cálculos pela Contadoria, órgão auxiliar do juízo.

O disposto no § 1º do art. 475-B do CPC só se aplica quando a parte exeqüente demonstrar a impossibilidade de, por ato seu, conseguir elementos que se encontrem em poder de terceiros, podendo o magistrado se valer do contador do juízo quando a memória apresentada aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Ou seja, não pode o juízo da execução funcionar como auxiliar da parte. Ao exeqüente incumbe o ônus de promover a execução, juntando os elementos de cálculos.

A liquidação por arbitramento far-se-á quando determinado pela sentença, quando convencionado pelas partes ou quando exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 475-C do CPC), o que não é o caso dos autos.

(...)

Isso posto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.'

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que 'o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada' (REsp 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7.4.2010, DJe 31.5.2010).

A propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ART. 475-J, CPC. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Cabe aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.'

(AgRg no Ag 1.307.106/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 31.8.2010.)

'PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ) – ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS – PROVIDÊNCIA DO AUTOR – DOCUMENTOS EM SUA POSSE – DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC – REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM ENSEJARIA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – VEDADO EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo para a liquidação. Quando os documentos se encontram em poder do devedor ou de terceiros, a juiz, a pedido do credor, poderá requisitá-los, a teor do disposto no art. 475, § 1º, do CPC.

4. Rever os fundamentos da Corte de origem que ensejaram a conclusão de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse do recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.'*

(REsp 1.149.626/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 26.2.2010.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 27.9.2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

A agravante reitera que só é possível auferir o valor da liquidação por meio de perícia, visto que a apuração do Crédito-prêmio de IPI é complexa. Contudo, a complexidade dos cálculos não exime o credor de apresentá-los a quem caberá o ônus pela contratação da perícia para a elaboração da memória discriminada de cálculo para a liquidação.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0197454-3

**AgRg no
REsp 1.218.667 / RS**

Números Origem: 200804000236845 200871000160043 9400076053

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.